



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 56.648

(Processo nº. 2013/52413-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 097/2010

Responsável/Interessado(a): MILTON PEREIRA DOS SANTOS, Presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DO SETOR CAMPO ALTOS VILA COPÁZIO E SETOR BOSQUE

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS.

1-Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
2-Aplicação de multas pelo débito apontado e pela grave infração à norma legal.

Relatório do Exm.º Sr.º Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:

Processo nº. 2013/52413-5

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 097-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação de Moradores do Bairro do Setor Campo Altos Vila Copázio e Setor Bosque, objetivando apoio financeiro para realização do projeto “Informática para todos”, de responsabilidade do Sr. Milton Pereira dos Santos, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fl. 80/81) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 84/87) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor do convênio, ou seja, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em razão da não apresentação dos documentos de despesa em original.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES devido a grave infração à norma legal, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Milton Pereira dos Santos, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

- a) R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela grave infração à norma legal, com base no artigo 243, inciso I, alínea “b” do RITCE-PA devido ao não encaminhamento dos documentos em via original.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MILTON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 243.483.681-04, ex-presidente da Associação de Moradores do Bairro do Setor Campo Altos Vila Copázio e Setor Bosque, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), atualizada a partir de 15/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao responsável as multas de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela grave infração à norma legal devido ao não encaminhamento dos documentos em via original.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz.

RK/0101437